

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº /08 (Do Sr. Chico Abreu e outros)

Art. 1º Suprima-se do artigo 1º da PEC 233/2008: a alínea “c” do inciso V do art. 34; o inciso V do art. 36; o §3º e seus incisos e o §4º do art. 61; a alínea “d” do inciso III do art. 105; o §6º do art. 150; o § único do art. 151; os §§ 1º e 2º do art. 160 da Constituição Federal.

Art. 2º Suprima-se integralmente o novo art. 155-A, incluído no art. 1º da PEC 233/2008.

Art. 3º Dê-se aos seguintes dispositivos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008, a seguinte redação:

“Art.1º.....
.....

‘Art. 146.....
.....

III -
.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 153, IV e VIII, 155, II, 156, III, e das contribuições previstas no art. 195, I;
.....,

‘Art. 159. A União destinará:

I - do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os incisos III, IV e VIII do art. 153:

a) trinta e oito inteiros e oito décimos por cento, ao financiamento da seguridade social;

b) seis inteiros e sete décimos por cento, nos termos do art. 239;

c) o percentual definido em lei complementar para:

1. o pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo, o



2313EC8B48

financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás, e o financiamento de programas de infra-estrutura de transportes;

2. o financiamento da educação básica, nos termos do art. 212, §§ 5º e 6º;

II - do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os incisos III, IV, VII e VIII, do art. 153 e dos impostos instituídos nos termos do inciso I do art. 154:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) ao Fundo de Participação dos Municípios:

1. vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento;

2. um por cento, a ser entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

c) quatro inteiros e oito décimos por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, segundo diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, para aplicação em áreas menos desenvolvidas do País, assegurada a destinação de, no mínimo, noventa e cinco por cento desses recursos para aplicação nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

§ 1º Para efeito de cálculo das destinações estabelecidas neste artigo, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157 e 158, I.

§ 2º Para efeito de cálculo das destinações a que se refere o inciso II do caput deste artigo, excluir-se-ão da arrecadação dos impostos as destinações de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 3º A União entregará vinte e nove por cento da destinação de que trata o inciso I, “c”, 1, do caput deste artigo, a Estados, Distrito Federal e Municípios, para aplicação em infra-estrutura de transportes, distribuindo-se, na forma da lei, setenta e cinco por cento aos Estados e Distrito Federal e vinte e cinco por cento aos Municípios.

.....’

‘Art. 161.....

I - estabelecer os critérios de repartição das receitas para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, II, “a” e “b”, especialmente sobre seus critérios de rateio, objetivando promover o equilíbrio sócioeconômico entre Estados e entre Municípios;

.....



IV - estabelecer normas para a aplicação e distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, os quais observarão a seguinte destinação:

a) no mínimo sessenta por cento do total dos recursos para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

b) aplicação em programas voltados ao desenvolvimento econômico e social das áreas menos desenvolvidas do País;

c) transferências a fundos de desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal, para aplicação em investimentos em infra-estrutura e incentivos ao setor produtivo, além de outras finalidades estabelecidas na lei complementar.

§ 1º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos a que alude o inciso II.

§ 2º Na aplicação dos recursos de que trata o inciso IV do caput deste artigo, será observado tratamento diferenciado e favorecido ao semi-árido da Região Nordeste.

§ 3º No caso das Regiões que contem com organismos regionais, a que se refere o art. 43, § 1º, II, os recursos destinados nos termos do inciso IV, “a” e “b”, do caput deste artigo serão aplicados segundo as diretrizes estabelecidas pelos respectivos organismos regionais.

§ 4º Os recursos recebidos pelos Estados e pelo Distrito Federal nos termos do inciso IV, “c”, do caput não serão considerados na apuração da base de cálculo das vinculações constitucionais.

.....’

‘Art. 167.....

.....

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I e II, §§ 8º e 12, e da destinação de que trata o § 13, I, do mesmo artigo, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

.....

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, II, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.’

.....”



Art. 4º Dê-se ao art. 60, da Constituição Federal, na forma da redação do art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008, a seguinte redação:

“Art.2º.....

‘Art. 60.....

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por vinte por cento dos recursos a que se referem os incisos I , II e III do art. 155; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas “a” e “b”, 1, do inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2o e 3o do art. 211 da Constituição Federal;

§ 5º.....

I - no caso do imposto e das transferências constantes do inciso II do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas “a” e “b”, 1, do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal:

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição:

.....”

Art. 5º Suprimam-se os arts. 3º, 4º, 5º e 10 da Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008.

Art. 6º Dê-se ao art. 9º da Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 9º Lei complementar poderá estabelecer limites e mecanismos de ajuste da carga tributária relativa aos impostos de que tratam os arts. 153, III e VIII, da Constituição relativamente aos exercícios em que forem implementadas as alterações introduzidas por esta Emenda Constitucional.”

Art. 7º Dê-se ao art. 12 da Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 12. As alterações introduzidas por esta Emenda Constitucional produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, em relação às alterações dos arts.



2313EC8B48

146, 153, 157, 159, 167, 195, 198, 212 e 239 da Constituição e arts. 60 e 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Parágrafo único. As remissões no texto da Constituição ao seu art. 159 que foram alteradas por esta Emenda Constitucional mantêm seus efeitos até o prazo de que **trata o caput deste artigo.**”

Art. 8º Dê-se ao art. 13 da Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 13. Ficam revogados os seguintes dispositivos constitucionais a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional:

- a) o § 4º do art. 177;
- b) as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e o inciso IV do art. 195;
- c) o § 4º do art. 239.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva excluir da PEC 233/2008 a criação do Novo ICMS – art. 155-A – as demais alterações no atual ICMS – art. 155, II – no período de transição e, como consequência, excluir também os dispositivos alusivos ao Fundo de Equalização de Receitas.

A intenção é facilitar a aprovação das mudanças da tributação federal, com a retirada das alterações atinentes à tributação estadual, sem dúvida a parte mais complexa e conflituosa da emenda.

Aprovada e implementada a revisão da tributação federal, estará criado um ambiente mais favorável à discussão exclusiva dos aperfeiçoamentos necessários ao ICMS.

Sala da Comissão, ____ de _____ de 2008.

**Deputado CHICO ABREU
(PR/GO)**



2313EC8B48